67

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL
Rua: Silvio Daige, 280, ., Jd. Tejereba - CEP 11440-550, Fone: (13) 3386-2950, Guaruja-SP - E-mail: guaruja3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº:	**0002137-77.2014.8.26.0223**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de Sentença - Medida Cautelar**
Exeqüente:	**Luis Manuel dos Reis Pereira e outros**
Executado:	**Banco Bradesco Sa**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que nos termos do Comunicado CG. Nº. 1307/07, fica o autor intimado por seus procuradores, através do D.J.E., para que se manifeste sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 65 informando que "digiri-me a Cidade De Deus, sede do Banco Bradesco S/A e aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER APREENSÃO em virtude de não ter encontrado os três contratos indicados. Esclareço, ainda, que conforme informação do Dr. Hélder Barros Magalhães, os referidos contratos foram extraviados, inclusive sendo comunicado ao juízo deprecante. Portanto, devolvo o presente mandado em cartório para os fins de direito."

Nada Mais. Guaruja, 19 de maio de 2015. Eu, ___, Jean Marcelo Donda, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em _____/_____/_____.
Eu, ___, Jean Marcelo Donda, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JEAN MARCELO DONDA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002137-77.2014.8.26.0223 e o código 670000001P25U.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANO LINK BONILLA e Tribunal de Justica Sao Paulo, protocolado em 28/03/2016 às 22:18 , sob o número 10027276620168260223.
Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002727-66.2016.8.26.0223 e código 86F40A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL
Rua: Silvio Daige, 280, . - Jd. Tejereba
CEP: 11440-550 - Guaruja - SP
Telefone: (13) 3386-2950 - E-mail: guaruja3cv@tjsp.jus.br

Doc 7

SENTENÇA

Processo nº: **0000226-64.2013.8.26.0223**
Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Medida Cautelar**
Requerente: **Luis Manuel dos Reis Pereira e outros**
Requerido: **Banco Bradesco Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Gonçalves Alvarez**

Vistos.

LUIS MANOEL DOS REIS PEREIRA E OUTROS, com qualificações nos autos, ajuizaram a presente **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que solicitou junto ao réu a entrega dos contratos de capital de giro mencionados na exordial, porém até a presente data não obteve êxito.

Requereu, assim, a procedência da ação para obrigar a ré a fornecer os documentos acima mencionados.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 198/199), alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, por seu turno, informou que nunca obstou de entregar o documento pleiteado.

Réplica a fls. 211/212.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar argüida em defesa não prospera.

A ausência de prévio esgotamento da via administrativa não impede o exercício do direito de ação, constitucionalmente consagrado.

Este documento foi assinado digitalmente por GUSTAVO GONCALVES ALVAREZ.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000226-64.2013.8.26.0223 e o código 670000000CYCL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL
Rua: Silvio Daige, 280, . - Jd. Tejereba
CEP: 11440-550 - Guaruja - SP
Telefone: (13) 3386-2950 - E-mail: guaruja3cv@tjsp.jus.br

O art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal não estabelece qualquer expediente impeditivo ou obstáculo para realização do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, autorizando o manejo da ação adequada sempre que há lesão ou ameaça a direito.

Ademais, o transcurso da presente demanda somente reforçou o interesse de agir da parte autora, uma vez que até a presente data o réu não apresentou aos autos os documentos pleiteados na exordial.

No mais, com relação à questão de fundo propriamente dita, o pedido é procedente.

Considerando a afirmação, pelo próprio réu, de que jamais se recusou a exibir os documentos solicitados na petição inicial e não havendo, por isso, qualquer impugnação a respeito da obrigação respectiva, como corolário do dever de informação e tendo em vista, ainda, que os documentos, por seu conteúdo, são comuns às partes, impõe-se a procedência do pleito inicial por força de reconhecimento jurídico do pedido.

No mais, dada a natureza preparatória da demanda cautelar ajuizada, a lacuna não preenchida pelo réu não acarreta, nesse feito e nessa oportunidade, a incidência da conseqüência prevista no art. 359, do Código de Processo Civil, somente aplicável à hipótese de exibição incidente quando a renitência da parte produz, por si só, o efeito probatório desejado.

Nesse sentido é a lição de Ovídio A. Baptista da Silva: *"Temos, pois, que o art. 845 deve ser lido como se pretendesse inserir, no procedimento cautelar exibitório, apenas as regras dos arts. 356, 358, 362 e 363. A aplicação das demais dar-se-á apenas* no que couber. *Assim, pois, não haverá a cominação de terem-se por verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou coisa a serem exibidos, pretendia o requerente provar, segundo o art. 359. Não há pena de confissão possível antes da propositura da demanda onde a confissão há de ser apreciada pelo único magistrado capaz de fazê-lo, que é a demanda satisfativa, onde a prova, apenas* assegurada *com a exibição, será* produzida*"* (*in* "Do Processo Cautelar", Editora Forense, 3ª edição, p. 382).

Conforme também já se decidiu, *"no processo cautelar, o desatendimento de que se exiba documento ou coisa não acarreta a conseqüência prevista no art. 359 do*

Este documento foi assinado digitalmente por GUSTAVO GONCALVES ALVAREZ.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000226-64.2013.8.26.0223 e o código 670000000CYCL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL
Rua: Silvio Daige, 280, . - Jd. Tejereba
CEP: 11440-550 - Guaruja - SP
Telefone: (13) 3386-2950 - E-mail: guaruja3cv@tjsp.jus.br

CPC" (STJ - 3ª Turma, REsp 204.807-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 6.6.00, não conheceram, v.u., DJU 28.8.00, p. 77).

Sem prejuízo, também não é caso, à luz das possíveis conseqüências de natureza processual que a renitência da ré poderá provocar, de fixação de multa diária de natureza cominatória.

Por fim, diante do não atendimento, de forma espontânea, de toda a documentação pleiteada na exordial, impõe-se a incidência, em desfavor do réu do ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade, pois, com seu comportamento omissivo, o requerido deu causa à instauração da demanda.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta **PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar a exibição pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, os contratos de capital de giro mencionados na exordial entabulado entre as partes.

Pelos motivos já declinados, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta data, considerando o trabalho realizado.

P.R.I.

Guaruja, 16 de julho de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por GUSTAVO GONCALVES ALVAREZ.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000226-64.2013.8.26.0223 e o código 670000000CYCL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
1ª VARA CÍVEL
RUA SILVIO DAIGE, 280, Guaruja - SP - CEP 11440-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001921-14.2017.8.26.0223**
Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Medida Cautelar**
Exeqüente: **LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA e outros**
Executado: **BANCO BRADESCO S/A**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 12 de junho de 2018 , promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Guarujá. Eu, _____ (Mariana Poço Reis), Assistente Judiciário, digitei e subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Fernandes Pimenta Justo**

De rigor o acolhimento da impugnação apresentada a fls. 49/51.

Com efeito, a sentença de fls. 193/196 determinou ao impugnante que,*"(...) no prazo de 10 dias, apresentasse os contratos entabulados com os autores, vinculados às contas bancárias discriminadas a fls. 04, bem como os respectivos extratos, referentes ao período compreendido entre a abertura e o encerramento das contas sob pena de busca e apreensão, ou, subsidiariamente, aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil(...)"*, o que fora prontamente atendido pelo banco impugnante.

Com efeito, melhor compulsando os autos principais, verifiquei que a obrigação de fazer contida no referido título judicial - que fora confimado em grau recursal - foi devidamente cumprida a fls. 212/1367, antes mesmo do recebimento, no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto (fls. 1368).

Logo, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, aliado ao depósito da verba honorária sucumbencial, realizado nos autos principais, de rigor a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001921-14.2017.8.26.0223 e código 228AEF3.

extinção do presente incidente.

Posto isso, ***ACOLHO A IMPUGNAÇÃO*** e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, condenando a parte impugnada ao pagamento da verba honorária devida ao patrono do *ex adverso*, arbitrada em R$ 1.000,00, com as ressalvas da gratuidade.

Neste sentido, aliás, se manifestou recentemente o E. TJSP, ao julgar o agravo de instrumento de n° 572.360-4/4-00, oriundo desta Comarca, ocasião em que se consignou:

"Não há porque não reconhecer na impugnação caráter contencioso e, consequentemente, aplicar os princípios da causalidade e da sucumbencia, respondendo a parte vencida pelo pagamento da verba honorária. Na verdade, o texto do art. 20, § 4°, do CPC enseja concluir que a verba honorária é devida ***"nas execuções"****. Se a lei agora faculta ao executado opor-se à execução por meio de impugnação (em substituição aos antigos embargos), a situação, no tocante à questão em foco, não se transmudou, porque o procedimento que objetiva o cumprimento da sentença é, em suma, execução - conforme decorre do exposto no art. 475-1, "caput" ("o cumprimento da sentença far-se-á. .por execução...")', também do seu § 1- (é definitiva a execução de sentença); e igualmente do seu § 2- (ao credor é lícito promover simultaneamente a execução) E* ***na execução,*** *como acima dito, são devidos honorários."*

P.I.

Guaruja, 12 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO, liberado nos autos em 12/06/2018 às 18:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001921-14.2017.8.26.0223 e código 228AEF3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
1ª VARA CÍVEL
Rua Silvio Daige, 280, sala 3, Jardim Tejereba - CEP 11440-900, Fone: (13) 33862950, Guaruja-SP - E-mail: Guaruja1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CARTA PRECATÓRIA

Processo Digital nº:	**0001921-14.2017.8.26.0223**
Classe – Assunto:	**Cumprimento de Sentença - Medida Cautelar**
Exeqüente:	**LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA**
Executado:	**BANCO BRADESCO S/A**
Prazo para Cumprimento:	**60 dias**
Valor da Causa:	**Valor da Ação << Informação indisponível >>**

Prioridade Idoso

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE GUARUJÁ DA COMARCA DE GUARUJÁ
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DO SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Ricardo Fernandes Pimenta Justo, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Guarujá, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: BUSCA E APREENSÃO dos contratos entabulados entre o **BANCO BRADESCO S/A** e os autores **LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA**, CPF 001.134.388-50, RG W611473-I, **MARIA LIGIA DA SILVA PEREIRA**, CPF 117.111.178-97, RG V033896-I e **CARNES K.F. LTDA**, CNPJ 39.016.399/0001-34, vinculados às contas descritas abaixo, bem como os **respectivos extratos, referentes ao período compreendido entre a abertura e o encerramento das contas**:

AGÊNCIA nº 1905
Conta Corrente nº 3356-1 - LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA
Conta Corrente nº 4598-5 - MARIA LIGIA DA SILVA PEREIRA
Conta Corrente nº 6772-5 - CARNES K.F. LTDA

PS: Consta, na petição inicial, detalhamento dos contratos, incluindo valor, data e nºdo contrato.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Guaruja, 18 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO e ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA, liberado nos autos em 18/01/2018 às 18:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001921-14.2017.8.26.0223 e código 1C97F8D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro:	Foro de Osasco
Processo:	10044058420188260405
Classe do Processo:	Carta Precatória Cível
Assunto principal:	Busca e Apreensão
Data/Hora:	02/03/2018 16:57:26

Partes

Autor:	Luis Manuel dos Reis Pereira
Requerido:	Banco Bradesco S/A

Documentos

Petição*:	02.03 - 1-2.pdf
Documento 1:	document (57) - 1-11.pdf